**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.751 - RS (2019/0008124-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | S.O.S. MODAS EIRELI |
| AGRAVANTE | : | ARI JOSE PASQUALON |
| ADVOGADOS | : | LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149 |
| | | MAX OURIQUES - RS093761 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADOS | : | ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - RS035912 |
| | | TADEU CERBARO - RS038459 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/2015), interposto por **S.O.S. MODAS EIRELI e ARI JOSE PASQUALON,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 122/123, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANENCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO.VENCIMENTO ANTECIPADO.
> Admissibilidade: No tópico "Tarifas" o réu/apelante traz alegações genéricas sobre a impossibilidade de cobrança de tarifas contratadas, deixando de impugnar especificamente a sentença ou mesmo as pretensões do autor, o que afronta o princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica, impondo o não conhecimento do recurso em relação ao ponto.
> Juros remuneratórios: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) - Súmula 596/STF. A jurisprudência tem adotado como critério de aferição dos juros remuneratórios, a comparação entre o valor contratado e o valor médio publicado pelo BACEN. Na hipótese dos autos, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média praticada pelo mercado para o período, conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil para a modalidade contratada, ou seja, empréstimo pessoal não consignado. Com isso, não prospera o apelo da a parte autora que pretendia a limitação para 12% ao ano.
> Capitalização dos juros remuneratórios: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada, o que restou atendido, conforme entendimento desta Colenda Câmara.
> Encargos moratórios: Resta pacificado que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, os quais, por sua vez, têm seus limites estabelecidos na jurisprudência. REsp. nQ

> 1.063.343/RS e Súmula 472 do STJ. No caso concreto, há previsão contratual para cobrança da comissão de permanência alternativamente à cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Assim, não havendo a demonstração de que está cumulada com demais encargos, em tese, é licito ao Banco cobrar a comissão de permanência ou os juros remuneratórios do contrato, acrescidos de juros de 1% e multa de 2%.
> Mora: O reconhecimento de cobrança abusiva de verbas da normalidade contratual (tais como emprego de juros remuneratórios excessivos e capitalização mensal), afasta a mora até a apresentação da nova conta. No caso concreto, mantida a mora, pois não reconhecida nenhuma abusividade durante o período da normalidade contratual a ensejar o seu afastamento.
> Compensação/repetição de indébito: Não ocorrendo a revisão das cláusulas contratuais, descabe a repetição/compensação de valores já pago pela parte autora.
> Cláusula de Vencimento Antecipado. É legal a previsão contratual de vencimento antecipado do contrato pelo descumprimento da obrigação do pagamento, porquanto não afasta a possibilidade de revisão das cláusulas financeiras e moratórias para redefinir o valor da dívida. Precendentes.
> RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 145/146, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 159/167, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos artigos 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 297 do STJ. Sustentaram, em síntese: i) a existência de cláusula abusiva no contrato; ii) a repetição de todos os valores pagos indevidamente.

Contrarrazões às fls. 172/179, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 180/185, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula; ii) incidência da Súmula 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 188/201, e-STJ), no qual os agravantes postulam a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 203/208, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

**1.** Os insurgentes requerem a devolução de todos os valores pagos indevidamente, em razão da existência de cláusula abusiva no contrato que oneraram excessivamente os agravantes.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 127/140, e-STJ):

> Da taxa dos juros remuneratórios.
> A jurisprudência é uníssona no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, e que para comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos é insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, sendo necessária a demonstração cabal da abusividade da pactuação dos juros

> remuneratórios em cada caso.
> (...)
> No caso concreto o réu/apelante requer a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, o que não procede conforme a fundamentação supra.
> No ponto, desprovido o recurso.
> (...)
> Da capitalização dos juros remuneratórios.
> Cumpre registrar, de início, que os contratos bancários são típicos contratos de consumo e sobre eles incide o Código de Defesa do Consumidor, que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão, e que este entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> No presente caso, verifica-se que a taxa de juros anual (131,18%) é superior a doze vezes os percentuais de juros mensais (7,5%), motivo pelo qual é possível a capitalização de juros na forma mensal, conforme o posicionamento desta Colenda Câmara, ao qual me alinho no caso concreto.
> No ponto, desprovido o apelo.
> (...)
> Dos encargos moratórios.
> A questão relativa aos encargos devidos à mora, consubstanciados em termos de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, ou, alternativamente, da comissão de permanência, se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na dinâmica dos recursos repetitivos:
> (...)
> Conforme o contrato (clausula SÉTIMA - fl. 09) está prevista a possibilidade de cobrança de comissão de permanência e, alternativamente, a cobrança de juros de mora 1% ao mês e multa de 2% o que está em consonância com o entendimento jurisprudencial, já que não há cumulação dos encargos.
> Assim, não havendo a demonstração de que está cumulada com demais encargos, em tese, é licito ao Banco cobrar a comissão de permanência ou os juros remuneratórios do contrato, acrescidos de juros de 1% e multa de 2%.
> No ponto, recurso desprovido. Descaracterização da mora.
> (...)
> Compensação/repetição de indébito:
> Não ocorrendo a revisão das cláusulas contratuais, descabe a repetição/compensação de valores já pago pela parte autora.
> No ponto, recurso desprovido.

Assim, para rever o entendimento acerca da inexistência de cláusula abusiva no contrato, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, bem como ensejaria uma análise do contrato, providências vedadas em sede de especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. LEGALIDADE. MORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
> **2. O acórdão recorrido afirmou que a taxa de juros remuneratórios não é abusiva e está abaixo da média de mercado, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Rever as conclusões do Tribunal a quo importaria no reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
> 3. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).
> 4. Asseverada pela instância ordinária a inexistência de abusividade ou de vantagem exagerada das tarifas bancárias, a alteração do desfecho conferido ao processo atrai o óbice das mencionadas súmulas.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 591.460/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

**2.** Do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator